

COMPLIANCE SUPRANACIONAL COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

SUPRANACIONAL COMPLIANCE AS A DEVICE FOR THE PROMOTION OF THE COMPANY SOCIAL FUNCTION

Luciana de Aboim Machado*
Yuri Matheus Araújo Matos**
Amanda Inês Moraes Sampaio***

RESUMO

Pretende-se investigar instrumentos para a concretização da função social da empresa, segundo a capacidade dos seus destinatários. Parte-se da compreensão desse princípio como forma de efetivação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Enfatiza-se a relação das sociedades empresárias transnacionais, em que comumente é observada a prática de dumping internacional, que consiste em técnica empresarial de afastamento dos deveres inerentes à função social da empresa. Defende-se a supranacionalidade como técnica de resolução ao dumping internacional. A solidificação dos tratados internacionais, mediante participação conjunta dos Estados na estruturação de um sistema supranacional também se apresenta como solução, visto que sua aplicabilidade direta e imediata aos ordenamentos internos pode permitir a unificação legislativa apta a ilidir o dumping social, ambiental e a elisão fiscal. Para o desenvolvimento da pesquisa e alcance de seus resultados, utilizou-se essencialmente um estudo bibliográfico e hermenêutico de periódicos, livros, jurisprudências nacionais e internacionais e Diretivas da União Europeia.

Palavras-chave: Compliance; Dumping; Função social da empresa; Internacionalização; Supranacionalidade.

* Doutora em Direito (USP). Pós-doutora em Direito (UFBA e Università Degli Studi G. d'Annunzio/Itália). Mestre em Direito (PUC/SP). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Professora Associada da UFS. Coordenadora da Rede de Estudos de Direitos Humanos e Transnacionalidade (REDHT). Vice-presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social Guillermo Cabanellas. Líder do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais (GEDH/UFS/CNPq). Áreas de interesse: Constitucionalização dos Direitos, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Mediação de Conflitos. Idiomas: espanhol, inglês e italiano. E-mail: lucianags.adv@uol.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2113227493246846>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5724-6368>.

** Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Bolsista Capes. Membro do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais (GEDH/UFS/CNPq). Membro do Projeto de Pesquisa (PROMOB) Programa de Mobilidade de Docentes e Discentes entre UFS e UNISINOS financiado pela CAPES/FAPITEC (Edital 10/2016), sob coordenação da Professora Doutora Luciana de Aboim (UFS) e do Professor Doutor Anderson Teixeira (UNISINOS). Advogado. Áreas de interesse: Constitucionalização do Direito e Direito empresarial. Idiomas: inglês. E-mail: ymam1996@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6922375396237923>.

*** Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Bolsista da Capes. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Judicial de Sergipe. Membro do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais (GEDH/UFS/CNPq). Membro do Projeto de Pesquisa (PROMOB) Programa de Mobilidade de Docentes e Discentes entre UFS e UNISINOS financiado pela CAPES/FAPITEC (Edital 10/2016), sob coordenação da Professora Doutora Luciana de Aboim (UFS) e do Professor Doutor Anderson Teixeira (UNISINOS). Advogada. Áreas de interesse: Direito Público, Constitucionalização do Direito e Mediação dos Conflitos. Idiomas: inglês e espanhol. E-mail: amandaimsampaio@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1883033841171730>.

ABSTRACT

It's intended to investigate instruments for the realization of the company's social function, according to the capacity of its recipients. It starts with the understanding of this principle as a way of making the horizontal effectiveness of fundamental rights effective. The relationship of transnational business companies is emphasized, in which the practice of international dumping is commonly observed, which consists of a business technique to avoid the duties inherent to the company's social function. Supranationality is defended as a technique for resolving international dumping. The solidification of international treaties, through the joint participation of States in the structuring of a supranational system, also presents itself as a solution, since its direct and immediate applicability to internal regulations may allow legislative unification capable of preventing social, environmental dumping and tax avoidance. A bibliographic and hermeneutic study of journals, books, national and international jurisprudence and European Union directives was used.

Key-words: Compliance; Dumping; Company social function; Internationalization; Supranationality.

INTRODUÇÃO

Os reflexos da aproximação hermenêutica entre o direito e a moral sobre o sistema empresarial brasileiro devem ser examinados com enfoque nas compreensões sobre o conceito de empresa e empresário e sua responsabilidade socioeconômica. Como instituições e em especial indivíduos, com deveres sociais, sem detrimento da autonomia patrimonial.

A ampliação da concepção de responsabilidade social está atrelada a seguinte premissa: o desenvolvimento da atividade econômica e a concepção de dever estatal de tutela da dignidade da pessoa humana devem ser difundidas entre os demais atores, responsabilizando-os segundo a sua capacidade. Portanto, relevante o estudo dos deveres empresariais com esse fim.

Contudo, o âmbito empresarial não é homogêneo, sendo recorrentes as divergências sobre o alcance dos deveres inerentes à sua atividade – dentre eles, a função social da empresa. Através das principais teorias sobre a concepção de empresa e empresário, busca-se aferir objetivamente o alcance subjetivo da função social da empresa. Ao partir do pressuposto da responsabilidade decorrente da capacidade, são vislumbrados os limites e as ponderações sobre o princípio.

Dentre os destinatários da função social da empresa foi constatado que determinados atores internacionais possuem maior aptidão ao seu desrespeito, em virtude da atuação transnacional. Consequentemente é constatado o *dumping* internacional como técnica empresarial de afastamento dos deveres inerentes à função social da empresa. Estuda-se a adoção da supranacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento para a sua resolução. Isto é, ao problema (*dumping* internacional) é proposta a coordenação internacional sobre os procedimentos como hipótese de resolução.

É hipótese secundária no presente estudo a relevância do *compliance* para a adequação entre a estrutura interna da sociedade empresária e a sua política empresarial. Este corresponde ao conjunto de diretrizes para o cumprimento de normas legais pela sociedade empresária, bem como para a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias e transparência internacional e popular da função social da empresa.

Para este fim é adotado como metodologia o estudo hermenêutico de periódicos, livros e jurisprudência internacionais, das Diretivas e a estruturação da União Europeia acerca da reforma fiscal e da proteção dos refugiados, bem como da aplicabilidade prática das técnicas procedimentais de mitigação ao dumping internacional no âmbito empresarial.

Reflexos formais do constitucionalismo empresarial

Ao apresentar novas diretrizes a segunda metade do século XX e ao terceiro milênio a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou o marco histórico do constitucionalismo europeu. Fator incentivador da constitucionalização-releitura, promovendo profundas mudanças nas ordens econômicas nacionais ocidentais. Relevante reflexo no âmbito empresarial foi retorno de uma teoria subjetivista (mitigada) do conceito de empresário, como reflexo da reaproximação entre o direito e a moral – marco filosófico do neoconstitucionalismo – decorrente do pós-positivismo.

Busca-se assegurar a concretude da norma constitucional sobre os sistemas jurídicos, em especial o empresarial. Um dos mecanismos utilizados a este fim é a positivação na Constituição da República Federativa do Brasil de matérias inerentes à legislação ordinária (em que pese inexistia sistema constitucional empresarial explícito¹). Trata-se de matéria dispersa na Lei Maior².

Consequentemente, o empresário³ passou a ser figura central do ordenamento moderno⁴. Constata-se, desta maneira, uma evolução da compreensão de empresa como

¹ Todavia, isto não torna o direito empresarial “menos” constitucional. As suas proteções à liberdade comercial, propriedade intelectual, isonomia, neutralidade concorrencial e não intervenção decorrem não somente do art. 170, CRFB, mas da teleologia da Lei Maior: a busca por uma sociedade desenvolvida sob o prisma socioeconômico e justa. Afinal, “O caráter predominantemente social toda a Constituição “Cidadã”, de 1998, materializou-se particularmente nos princípios da função social da propriedade e dos contratos”. RICCITELLI, Antonio. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. 4. ed. Barueri: Editora Manole, 2007. p. 92.

² O art. 5º, XXIX, exemplificativamente, trata da proteção do nome empresarial. O art. 7º, XI, da Participação nos Lucros. O art. 11, da eleição de representante nas sociedades empresárias com mais de 200 empregados. Há ainda impedimentos para parlamentares empresários, normas específicas para as microempresas, proteções ao empreendedorismo nacional (a exemplo do setor jornalístico de radiodifusão), custeio da seguridade, e alguns dispositivos sobre o regime jurídico empresarial.

³ Não obstante o uso literal do termo “direito comercial” pela Constituição é permitida ao Código Civil a adoção da teoria da empresa, com participação de destaque de Sylvio Marcondes, encampando assim a doutrina italiana de 1942. Ainda assim a respectiva teoria não foi inaugurada com o Código Civil de 2002. Alguns diplomas legislativos (exemplificativamente, o Código de Defesa do Consumidor) e a jurisprudência pátria já utilizavam alguns elementos específicos.

⁴ Mais amplo que o comerciante, segundo a doutrina de Arnaldo Rizzardo, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, FranMartins, Aclibes Burgarelli e Gustavo Tepedino, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 326.491/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 30/06/2003. p. 176.

instituição para ramo de atividade⁵. Principal reflexo disso reside nas obrigações sociais do empresário, através da superação da noção institucionalista⁶. Passa-se a compreender como sujeito cuja atividade econômica organizada possui não somente o fim de obter lucros, mas também de conferir um retorno à sociedade no qual está inserido. Trata-se de dever inerente à sua atividade: de desenvolvê-la objetivando os seus destinatários como fim, não meio⁷. Assim a própria vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*)⁸ é privilegiada⁹.

Entretanto, o processo assecuratório dos direitos pode carecer de disponibilidade político-econômica e gestão pública e privada¹⁰¹¹. Da revisão bibliográfica foi constatado que as sociedades empresárias possuem papel relevante na alteração da disponibilidade econômica e gestão privada, com o fim de assegurar in concreto os direitos previstos na Constituição e no Ordenamento Internacional, em sintonia com o transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos¹². O dever do empresário – como sujeito de direitos e deveres – de atuação conforme a proteção da dignidade da pessoa humana decorre da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Do estudo econômico se observou que a concepção de primeira dimensão (segundo a teoria de Karel Vasak) de proteção do indivíduo em face ao Estado passa a ser insuficiente com o fortalecimento dos atores econômicos e comportamento das sociedades empresárias como instituições transnacionais¹³. Portanto, imperativo o fortalecimento da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas (atraindo o

⁵ Trata-se de relevante lição observada em FORGIONI, Paula A. *A Evolução do Direito Comercial: Da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶ “A justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam”. SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 12.

⁷ “E quando você faz algo para si mesmo, ou para seu melhor amigo, ou para sua família, você não vai fazer porcaria.” ISAACSON, Walter. *Steve Jobs: As Verdadeiras Lições de Liderança*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Schwarcz, 2014. p. 19.

⁸ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

⁹ A propósito, “um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção podem ser adiados *sine die*, além de confiado à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o programa é apenas uma obrigação moral, ou, no máximo, política, pode ser chamado corretamente de direito?” BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 78.

¹⁰ “A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas”. HESSE, Konrad. *Op.cit.*, p. 15.

¹¹ “No caso brasileiro a crise no processo de concretude dos direitos é agravada em decorrência do “grau de desigualdade e heterogeneidade superior ao observado na grande maioria dos países que desenvolveram sistemas de proteção social”. (DAIN, Sulamis. *Experiência Internacional e Especificidade Brasileira*. In: AFFONSO, Rui de Britto Álvares; SILVA, Pedro Luiz Barros (Org.). *Reforma Tributária e Federação*. São Paulo: FUNDAP Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995. p. 33). Com precária organização arrecadatória e má alocação redistributiva, a concretização dos direitos humanos resta prejudicada.

¹² Trata-se de obediência ao transconstitucionalismo, tal qual entrelaçamento de ordens jurídicas diversas (estatais, transnacionais, internacionais e até mesmo supranacionais) em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional.

¹³ SILVA, Arlene Rocha da. *Dumping e Direito Internacional Econômico*. In: *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UNICEUB*. Brasília, v. 2, n. 2. p. 390-417, jul./dez. 2005.

aspecto horizontal e diagonal)¹⁴. Esta é uma eficácia direta e imediata, pois o texto constitucional possui máxima efetividade também na esfera particular¹⁵¹⁶. Logo, há determinação às pessoas jurídicas de direito privado em sentido amplo que: a) abstenham-se de violar os direitos alheios; b) garantam nos seus contratos a observância dos direitos de terceiros e c) não permaneçam inertes à realidade social na que situadas¹⁷.

Determinar que as sociedades empresárias respeitem e promovam a dignidade da pessoa humana não significa simplesmente delegar funções originalmente estatais (de segunda dimensão em especial), mas reconhecer que todos os atores socioeconômicos possuem deveres relacionados à sua própria natureza. O Estado é somente um deles, ainda que por muito tempo se apresentando como principal, mas de relevância proporcionalmente reduzida com o fortalecimento da atividade econômica globalizada.

Adequação das obrigações empresariais conforme os seus destinatários

Relevante instrumento à concretização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito empresarial é a função social da empresa. Seus destinatários são aqueles que possuem aptidão para a respectiva obediência no seio jurídico empresarial¹⁸.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 116-118.

¹⁵ Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decide que viola a igualdade o tratamento diferenciado entre funcionários brasileiros e franceses, por companhia aérea: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput). II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF. *Recurso Extraordinário nº 161.243-DF*, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/1997).

¹⁶ Veda o Supremo a expulsão de cooperado por cooperativa sem a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput). II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF. *Recurso Extraordinário nº 161.243-DF*, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/1997).

¹⁷ Instrumentos específicos asseguram os pressupostos descritos: a tutela externa do crédito, função social da empresa e dos contratos, boa-fé objetiva, cooperação e, em especial, a análise do contrato como um processo. Outros princípios específicos do direito empresarial também concretizam o mandamento de tutela da dignidade da pessoa humana: a proteção do contratante mais fraco; eficácia dos usos e costumes; inerência do risco (alheabilidade, ou *ajenidad*, do direito laboral internacional), transparência dos processos falimentares, tratamento paritário dos credores, são alguns exemplos.

¹⁸ Três principais correntes auxiliam a identificação da empresa, e, conseqüentemente, do empresário. Para a concepção poliédrica da empresa, de Alberto Asquini, ela possui os aspectos subjetivo, funcional, objetivo

Não obstante a separação patrimonial, o mandamento de tutela da função social não se destina somente à instituição, mas especialmente àqueles que exercem a sua respectiva atividade. Afinal, a empresa, como atividade econômica organizada, é desenvolvida pelo empresário¹⁹.

Assim sendo, a função social da empresa é alcançada como ramo e atividade de relevância econômica, com todos os seus aspectos – não somente o institucional. Portanto, todos os que estão inseridos na relação empresária possuem a obrigatoriedade de obediência ao mandamento constitucional²⁰.

Não se trata de alteração do objetivo empresarial, que permanece primordialmente o lucro²¹. Ou seja, a pretensão de evidência da função social da empresa não visa excluir tal mandamento. Almeja-se a integração de valores objetivamente considerados ao seu processo produtivo, segundo a capacidade da sociedade empresária.

Não se pode exigir, entretanto, obrigações semelhantes daqueles que se encontram em situações jurídicas distintas, sob pena de se ferir a igualdade material. A simples caracterização como sujeito de direito empresarial não cria isonomia absoluta entre todos

(patrimonial) e corporativo (como decorrência do pensamento classista). Sob o prisma econômico, Ferri identifica-se a empresa como unidade organizada dos fatores de produção. Para a noção jurídica, é a atividade em si desenvolvida pelo empresário. Utiliza-se a noção jurídica como parâmetro, assim como o faz a codificação civil: atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens e serviços. A organização empresarial remete aos fatores de produção – terra, trabalho, capital e tecnologia). Sempre será necessário dispor de um determinado complexo de bens – materiais, imateriais, domínio. Já o aglomerado de pessoas é facultativo. Mas o estabelecimento é essencial para configuração da organização. Quanto à produção ou circulação de bens ou serviços, o serviço é atividade em favor de terceiros. O bem, produzido para terceiros – dirigido ao mercado, jamais a própria atividade empresarial (bens consumidos durante o processo de produção não deveriam ser tributados. Se exclusivamente para uso próprio, ou ainda, com sentido mutualístico, como as cooperativas, não há empresa. Em relação à natureza jurídica da empresa, há as seguintes correntes: para Rubens Requião, é objeto de direito. Para Marlon Tomazette e Ricardo Negrão, fato jurídico em sentido amplo (como acontecimento – concepção abstrata). Trata-se, portanto, daqueles que devem observar a função social da empresa, com o fim de concretizar o mandamento constitucional de proteção da pessoa humana e do meio ambiente, nos seus atos e contratos. Alcança o referido princípio todo o regime empresarial, consistente na relação da qual decorrem deveres e responsabilidades peculiares, como a obrigatoriedade de registro (art. 1.150 a 1.154, CC), escrituração contábil (art. 1.179 a 1.195, CC) e elaboração de demonstrações financeiras periódicas.

¹⁹ Trata-se do sujeito da relação jurídica, cuja caracterização observa os seguintes requisitos: profissionalismo, exercício efetivo de atividade econômica, organização, escopo de produção ou circulação de bens e serviços, e a capacidade civil plena (art. 972 do Código Civil). Em relação ao profissionalismo, é constatado a partir da habitualidade, monopólio de informações e personalidade. Quanto a esta, decorre da assunção do risco (daí a responsabilização civil objetiva e o fortuito interno, exemplificativamente), contratação de empregados (caso da alheabilidade, ou *ajenidad*, ressalvadas as exceções sobre microempresários, contratação de robôs e empresas completamente virtuais) e exercício da atividade em nome próprio (disto decorre a concepção de gerência e preposição. Enunciado n. 28, CJF, de direito empresarial: em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados por vício da lesão fundada na inexperiência.

²⁰ No seguinte trabalho há explicação aprofundada sobre o tema: ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. *Empresa na Ordem Econômica*: princípios e função social. Curitiba: Juruá, 2009.

²¹ Neste sentido, GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Por este motivo fundações e associações não exercem atividade empresarial e não são consideradas sociedades empresárias: o lucro para elas é meio, e não o fim. Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça que os profissionais liberais não se enquadram no elemento empresa. O exercício de atividade significa que não se exaure, como o ato. Ademais, a falta de lucro não descaracteriza o empresário (não confundir objetivo com realização). Por fim, licitude é requisito para a atividade econômica, pois a sua ausência enseja não atuação em nome próprio, com a falta do registro/arquivamento (art. 35, I, Lei n. 8.934/94).

os seus destinatários. Em alguns aspectos é reconhecida a horizontalidade das relações, como ocorre no fortalecimento do *pacta sunt servanda* no âmbito empresarial²². Mas algumas obrigações (especialmente as que exigem um *facere* positivo) devem considerar as diferenças entre os empresários. Daí a razão de atenção especial às micro e pequenas empresas, às *startups*^{23,24} e às sociedades empresárias transnacionais²⁵.

Em relação as últimas, as tentativas de *enforcement* estatal da função social da empresa possuem limitação clara, não obstante as experiências modernas de extraterritorialidade legislativa: os contornos da sua jurisdição. Estes impedem que as normas de proteção social, ambiental, combate à elisão fiscal e *accountability* da sociedade empresária tenham sua eficácia reduzida sobre companhias internacionais²⁶,

²² Neste sentido compreende o Superior Tribunal de Justiça que o amadorismo não deve ser elemento justificante, pois o empresário deve possuir conhecimento sobre o empreendimento. Alegar a própria incapacidade acarretaria o benefício da própria torpeza, contrariando o dever de boa-fé objetiva.

²³ É o caso das *startups*, exemplificativamente. Possuem estrutura, lógica de funcionamento e finalidade distintas das sociedades em geral. São suas características específicas a inovação técnica e validação intensa junto à demanda, que permitem o crescimento acentuado do negócio em curto espaço de tempo. A noção clássica de empreendedorismo é maximizada, sobrelevando-se o *know-how* em relação aos fatores convencionais de terra, trabalho e capital. Há atenção especial, desta maneira, à inovação, tal qual “introdução no mercado de produtos, processos, métodos ou sistemas não existentes anteriormente, ou com alguma característica nova e diferente daquela até então em vigor, com fortes repercussões econômicas.” MELO, Hebart dos Santos. *Dicionário Tecnologia e Inovação*. Fortaleza: SEBRAE, 2010. p. 57.

²⁴ A principal característica deste modelo de negócios não reside no seu tamanho, mas na aptidão de desenvolvimento. A constituição das *startups* ocorre através de 4 (quatro) etapas: ideação, validação, tração e escala. Na primeira, os indivíduos identificam no público geral a aptidão à recepção da sua ideia. Usualmente decorre de pesquisas preliminares de mercado com análise de demandas reprimidas e predileções por nicho de consumo. Na validação há proteção ao estágio inicial das empresas do setor de tecnologia e inovação, em especial. São elaboradas pesquisas de maior aprofundamento, com a adaptação do empreendimento. Coloca-se no mercado o MVP (produto minimamente viável), para o teste da recepção pública. Caso haja desfecho negativo, passa por adaptação, chamada *pivotadas*, repetindo-se o procedimento até a sua viabilidade comercial. Deixa de existir caso elas não obtenham sucesso. Com a colocação do MPV em mercado há, na prática, o exercício de atividade empresária, sem o regular registro junto ao REPEM, estabelecido no art. 967 do Código Civil. As sanções de não proteção do patrimônio dos sócios e crime de recuperação e falência caso estas ocorram, seriam assumidas pelos empreendedores. Por esta razão o art. 60-A, §2º da Lei Complementar n. 167/2019 permite a experimentação provisória pelas *startups*. Assim também estabelece a Medida Provisória n. 881/2019, art. 3º, VII. Os investidores externos vinculam o aporte de recursos à organização jurídico-administrativa, que é construída ao final do período de validação. A falha na diligência (*due diligence*) no momento da tração evidencia o mau assessoramento jurídico, caso ocorra. Na tração há exploração econômica da atividade, com o seu regular desenvolvimento. Neste momento recebe os primeiros investimentos mais relevantes, e é a última oportunidade para a regulação jurídica inicial, com o registro junto ao REPEM e às autoridades tributárias. Com a escala, por fim, há a transformação da *startup* em sociedade empresária em pleno desenvolvimento. Sujeita-se a partir de então ao regramento empresarial geral. Pode-se observar melhor explicação sobre o assunto em BRAGA, Anderson de Moraes. *O Projeto de Lei do Novo Código Comercial e suas Implicações Práticas no Cenário das Startups*. Monografia de Graduação. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. 2016; GRAHAM, Paul. *Want to start a startup? Get funded by Y Combinator*. 2012. Disponível em: <http://www.paulgraham.com/growth.html>. Acesso em 1 jun 2020; RODRIGUEZ, Christian Abel Moreira; Notari, Marcio Bonini. *O Startups no Direito Empresarial Brasileiro*. In: Anais da 14. Mostra Iniciação Científica CONGREGA. Campinas: UNICAMP, 2017.

²⁵ Visão prospectiva do alcance subjetiva da função social da empresa objetiva e internacionalização do princípio, com o fim de assegurar o estabelecimento de deveres conforme a capacidade dos atores econômicos e garantir o seu devido cumprimento.

²⁶ “Add to that greater interdependence between countries, globalization of the economy, importante increase of transnational companies around the world, and the continued chronic indebtedness of nations, and it will become clear that the prioritization of conventional supranational rules will, to a certain degree, escape us.” GORDILLO, Agustín. *An Introduction to Law*. Londres: Esperia. 2003. p. 106-107. Acrescente-se

consequência do fenômeno *globalizatório*²⁷.

Mas deixar de produzir em determinada nação com o fim de obter tratamento jurídico privilegiado, sem justificação de ordem socioeconômica, pode caracterizar o dumping internacional. Além de se obter evidente vantagem produtiva através do desrespeito aos padrões mínimos de *compliance*, o barateamento do custo da produção permite vantagem competitiva no mercado internacional.

Identificou-se no estudo bibliográfico que relevante solução à questão, utilizada pelo Brasil, reside na competência do CADE. Trata-se das medidas antidumping. Mas o fortalecimento da heteronormatividade interna, expressão máxima da soberania, por si só, não é meio hábil à resolução da questão²⁸. Pode haver instrumento mais eficaz, consistente na mitigação do poder soberano em favor da coordenação internacional²⁹: trata-se da solidificação dos tratados internacionais, através da participação conjunta dos Estados na estruturação de um sistema supranacional³⁰. Sua aplicabilidade direta e imediata aos ordenamentos internos pode permitir a unificação legislativa apta a ilidir o dumping social, ambiental e a elisão fiscal.

Ordenamento internacional como solução aos *dumpings* transnacionais

Parte-se do pressuposto que a lei é instrumento para a garantia dos direitos fundamentais, os quais lhe preexistem³¹. Esta concepção pós-positivista, essência do neoconstitucionalismo e transconstitucionalismo, legitima um ordenamento internacional principiológico. A sua abertura semântica e interpretação realística, teleológica e justa representam relevante passo na formação da jurisprudência das Cortes Internacionais³². Todavia, para a concretude direta de um ordenamento supranacional,

a isto a maior interdependência entre países, globalização da economia, aumento importante de empresas transnacionais ao redor do mundo e o contínuo endividamento crônico das nações, e ficará claro que a priorização das regras supranacionais convencionais, em certo grau, nos escapará (Tradução livre).

²⁷ “Implica um processo complexo em vários países que se aplica à produção de bens e serviços desde uma perspectiva unitária.” LOPES, Cláudio Célio de Araújo. *O Modelo IVA de Tributação como Instrumento para um Novo Federalismo Fiscal Brasileiro Diante da Globalização*. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz e UNIFOR. 2006. p. 108.

²⁸ “A partir do momento em que não se adaptam as normas internas a um mercado consumidor competitivo por motivos ligados ao problema de arrecadação e divisão de receitas internas e vincula-se a impossibilidade de qualquer alteração ao problema da estabilização da economia, todo o processo de integração pode vir a sofrer danos irreparáveis.” MEIRELLES, José Ricardo. *Impostos Indiretos no Mercosul e Integração*. São Paulo: LTr, 2000. p. 35.

²⁹ “The Convention and the rest of the acts of supranational law obviously eliminate the internal power of each country or government as being unconditional and unlimited”. GORDILLO, Agustín. Op. cit, p. 118. A Convenção e os demais atos legais supranacionais obviamente eliminam o poder interno de cada país ou governo como incondicional ou ilimitado (Tradução livre).

³⁰ Importante explicação sobre o tema é apresentada em TAVARES, André Ramos. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio De Janeiro: Renovar, 2005.

³¹ “Individual rights today pre-exist the Constitution, judgments, governmental laws and regulations, etc.” “Os direitos individuais hoje pré-existem a Constituição, os julgamentos, leis governamentais e regulamentações, etc.” (Tradução livre) GORDILLO, Agustín. *An Introduction to Law*. Londres: Esperia. 2003.

³² “A good interpretation is ideally one that a) is realistic and sensible, b) is valuable or fair, c) is teleological or finalist, and d) considers the facts that determined our joining a particular convention.” GORDILLO, Agustín. *An Introduction to Law*. Londres: Esperia. 2003. p. 115. Uma boa interpretação é idealmente uma que a) é realista e sensível; b) é valiosa e justa; c) é teleológica ou finalística, e d) considera os fatos que determinaram a nossa adesão à convenção particular. (Tradução livre)

isto pode não bastar. Daí a exigência prática de normas homogêneas de conduta e procedimento estatal, cuja interpretação objetiva essencialmente a integração regional³³.

O sistema Europeu, fortalecido a partir dos tratados de Roma e de Maastricht, pode servir de parâmetro para a harmonização internacional latino-americana³⁴. O ato de importar institutos deve, de fato, observar as peculiaridades locais³⁵. Contudo, a principiologia e algumas técnicas de participação comunitária podem servir como rele-

³³ “The only finalist interpretation congruent with the Convention, human rights, and international “community law” is one that searches for solutions by asserting its effectiveness, guaranty of and immediate enforceability of individual rights, and regional integration.” GORDILLO, Agustín. Op. cit, p. 116. A única interpretação finalística congruente com a Convenção, os direitos humanos e a “lei comunitária” internacional é a que busca soluções afirmando a sua eficácia e garanta a imediata força executória dos direitos individuais, e a integração regional.

³⁴ Em resumo, diversas são as lições obtidas com a experiência europeia: a importância da integração político-econômica para o desenvolvimento dos mercados e efetivação das políticas sociais; a lição de necessidade de unificação da tributação do consumo para alcançar o objetivo supracitado, mediante utilização de idêntica hipótese de incidência/fato gerador, com aspecto temporal equânime, apenas um sujeito ativo da obrigação tributária, apenas uma alíquota e base de cálculo, em todo o território nacional; a transação interestadual de bens e serviços não deve constituir fato gerador do Imposto sobre o Valor Agregado: a simples alienação já corresponderia legalmente à hipótese de incidência. Não haveria diferença, portanto, entre a prática comercial dentro ou fora do mesmo estado. Entretanto, o contribuinte deverá relatar na declaração do IVA o adquirente e o seu estado (à exceção das transações B2C, em que só deverá apresentar o estado do comprador), com o fim de promover o controle da sonegação e elisão abusiva; o fim dos gravames indiretos aos exportadores, que constituem verdadeiros resquícios da cumulatividade, com a substituição do crédito físico pelo financeiro, por exemplo; o uso de balcões únicos na importação e exportação, com identificação no registro da transação, pelo contribuinte de direito, do estado e município do qual se destinou ou ao qual se destinará o bem. Isto será útil para a distribuição imediata do fundo único entre União, Estados, DF e Municípios; uso de linguagem clara e acessível, em especial para os pequenos operadores, mediante imagens, gráficos e setor especializado de atendimento ao público. Pode-se utilizar como modelo o Simples Nacional, por exemplo; ampliação da base fiscal e limitação das isenções taxas reduzidas, bem como evolução gradativa do já festejado critério do *business porpose*; a atualização de dados no sistema pelos contribuintes (com a declaração do IVA) deve corresponder ao controle imediato e informatizado, sem necessidade de ação humana para a maior parte das detecções de fraudes. É importante ainda a integração deste sistema com um maior, para o MERCOSUL; para estimular a cooperação entre os entes federativos e também os municípios, adotar a rapidez e qualidade na troca de informações e fiscalização entre os entes como um dos aspectos da variante “qualidade da administração e fiscalização do IVA”, que seria um dos fatores estabelecidos por EC ou em LC para a fixação do montante do fundo único geral a ser repassado para a União, Estado, DF ou Município, via convênio; regime específico para pequenos operadores, com faixa de isenção para microempresas, quando atuarem como contribuintes de direito (mas não de fato, assim como ocorre na atualidade em relação às imunidades subjetivas, por exemplo); introdução de forma gradual e contínua, porém completa, no âmbito tributário brasileiro. Ou seja, o sistema necessita de processo de constante evolução, mediante alterações pontuais como respostas a diagnósticos realizados por especialistas e pelos contribuintes em geral. Todavia, há importante diferença de caráter sociopolítico entre a integração brasileira e a europeia, que nos garante importante vantagem: não é o federalismo, mas o nacionalismo o desdobramento concomitante da integração na Europa. No Brasil o desenvolvimento tanto do federalismo quanto do nacionalismo são consequências, pois o IVA na referida nação continental permite que não concorram os entes federativos entre si, mas promovam desenvolvimento recíproco.

³⁵ “The subject of treaties is also closely linked to the existence and reach of Latin American “community law.” There, economic integration has not really formed part of the national strategies of these countries. For this reason, even though economic agreements between the countries have been accorded the character of a treaty, they have consistently lacked the dynamics of European Community treaties”. GORDILLO, Agustín. Op. cit, p. 109. O assunto dos tratados também está intimamente ligado à existência e alcance do “direito comunitário” latino-americano. Lá, a integração econômica de fato não fez parte das estratégias nacionais dos países. Por este motivo, mesmo que os acordos econômicos entre os países tenham recebido o caráter de tratado, eles sempre carecem da dinâmica dos tratados da Comunidade Européia (Tradução livre).

vantes lições.

Além da integração econômica internacional com reflexos sociais, é relevante a cooperação para a unificação procedimental do fortalecimento das *jus cogens*³⁶, sem detrimento da teoria relativista dos direitos humanos³⁷, mas compreendendo-se o aspecto universalista³⁸ inerente à atuação das sociedades empresárias transnacionais. Observe-se que, em sintonia com o fenômeno da transnacionalidade empresarial, em 1993 ocorreu em Viena a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos. Nela prevaleceu a corrente universalista, tal qual se extrai do § 5º do Programa de Ação de Viena:

Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Como consequência da histórica universalista, os tratados de direitos humanos de reconhecimento relevante pelas nações, erigidos ao patamar de costumes internacionais constituem normas inderrogáveis, de máxima exigência pelos Estados. A caracterização como costume depende do seu aspecto objetivo (reiteração comportamental) e subjetivo (crença na justeza da conduta). Existentes os requisitos e observada a relevância material dos costumes, os tratados de direitos humanos devem ser considerados *jus cogens*³⁹.

Isto é, os tratados de direitos humanos prevalecem sobre os demais, por serem caracterizados como *jus cogens*. Normas peremptórias, de hierarquia superior, inderrogáveis e de necessária aplicabilidade concreta às nações, conforme os arts. 53 e 64

³⁶ Para que determinada norma seja considerada *jus cogens*, seu requisito é a relevância da matéria e a aceitação e reconhecimento pela sociedade internacional em sua totalidade. Prevalece atualmente o entendimento que, ainda que alguma nação rejeite determinada norma como *jus cogens*, seu relevante valor deve preponderar. Sobre a questão há duas correntes: a relativista e a universalista.

³⁷ Para a corrente relativista, não existe uma moral universal. Ao contrário, as regras sobre a moral variam conforme o lugar, em virtude da diversidade cultural. SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural De Direitos Humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 48, jun. 1997. Nesta ótica, os padrões culturais e morais influenciam na forma como a sociedade concebe a noção de “direitos humanos”. Pode ser utilizada como fundamento para afastar a força normativa dos tratados de direitos humanos como *jus cogens*, bem como sua aplicabilidade direta e imediata aos destinatários.

³⁸ Para o universalismo, a diversidade cultural não pode ser invocada com o objetivo de se justificar a prática de violações aos direitos humanos. Nesse sentido, a noção de respeito aos “direitos humanos” deveria ser única em todos os locais do mundo. Há um padrão mínimo de proteção a ser observado. À luz da ótica Kantiana, busca-se tutelar a prevalência dos Direitos Humanos. Logo, pode ser fator mitigador, no caso concreto, da própria autodeterminação dos povos. KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1985. p. 87.

³⁹ Os tratados de direitos humanos são vinculantes até mesmo aos terceiros estados não contratantes. Os tratados comuns somente os alcançam em relação aos direitos (há presunção de consentimento, até posicionamento contrário expresso do terceiro). Quanto às obrigações, o terceiro Estado deve aceitar expressamente, por escrito. Já o tratado de direitos humanos, cria obrigações a terceiro diretamente, como um costume internacional.

da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁴⁰.

As normas de direito empresarial internacional também são autoaplicáveis ao ordenamento interno por se revestirem na forma de costumes internacionais, em atendimento ao caráter cosmopolita do direito empresarial⁴¹. Ou seja, as normas de direito empresarial humano devem ser aplicadas de forma direta e imediata ao ordenamento jurídico nacional. Sua inobservância caracteriza o dumping social, cuja resolução demanda coordenação internacional⁴².

A problemática deste trabalho, entretanto, não reside na identificação dos direitos a serem tutelados, mas no procedimento inerente à sua concretização⁴³. Observada sob a ótica institucionalista, a sociedade empresária possui aptidão relevante para a modificação do meio externo. Logo, a boa gestão corporativa é o instrumento adequado para o estímulo à função social da empresa. O seu controle é realizado através do Estado (pelos atos de fiscalização), e, de maneira difusa, pelos consumidores, concorrentes, dis-

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coord.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁴¹ A internacionalização e o cosmopolitismo do direito empresarial atraem ao ordenamento jurídico e ao costume nacionais institutos externos, cuja compreensão auxilia o âmbito jurídico do desenvolvimento das sociedades empresárias. Três relevantes termos inerentes ao tema são *goodwill*, *valuation* e *impairment*. O primeiro está atrelado ao valor real da sociedade empresária, que vai além do seu patrimônio líquido. Trata-se da compreensão do relevo dos seus ativos intangíveis, como a marca e a posição no mercado. Calcula-se através da seguinte fórmula: $Goodwill = P - (A+L)$, sendo P o valor pago pela sociedade empresária, A o valor justo do seu ativo e L o valor justo do seu passivo – que compreendem o patrimônio líquido. A avaliação patrimonial da sociedade empresária compreende a *valuation*. Este é a estimativa do seu valor, determinando o seu preço justo do investimento nas suas ações. Pode ser utilizado, a depender da legislação do ente federativo, para auxiliar a base de cálculo dos impostos sobre a transmissão de bens *intervivos* e *causa mortis*. O *impairment* auxilia na análise do Goodwill e, conseqüentemente, da *valuation*. Consiste na redução do valor recuperável de um bem ativo. Isto é, as perdas de desvalorização a serem consideradas no momento da conversão do patrimônio imobilizado para a obtenção de liquidez. BARROS, Thiago de Sousa; RODRIGUES, Ana Maria Gomes. O Goodwill na Avaliação de Empresas: Um Estudo Sobre a Realização de Testes de Imparidades e as Alterações Contabilísticas no Âmbito das Concentrações de Atividades Empresariais. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*. João Pessoa, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013. p. 118-130.

⁴² Exemplo de coordenação interestatal, com participação efetiva das sociedades empresárias, ocorre no assentamento de refugiados na União Europeia, em prestígio ao *non-refoulement*. O princípio *non-refoulement* foi positivado internacionalmente na década de 1950 com o fim de evitar que as nações que recebem refugiados os devolvam para situações de risco. Trata-se de norma *jus cogens*, imperativa e inderrogável, independentemente da sua aceitação pelos Estados. No âmbito local, Acordo em nível MERCOSUL e OMC permitirá um cadastro internacional das profissões dos migrantes e refugiados e análise das principais demandas entre as possíveis nações anfitriãs. Propõe-se, para este fim, a formação de um banco de dados relacional⁴². Em casos de grandes crises humanitárias em região específica (como ocorre na Venezuela), um cadastro de demanda laboral e cooperação interna e internacional são mecanismos eficazes para a mitigação dos danos e ao beneficiamento das economias anfitriãs. A relevância do direito empresarial humano para a questão reside na estruturação contábil e apresentação de informações relacionadas à oferta e demanda de empregos. A alimentação do banco de dados intraestatal deve ocorrer pelas sociedades empresárias. Ou seja, a aplicação tecnicamente correta dos institutos de direito empresarial é instrumento eficaz para a concretização do *non-refoulement* e vedação às expulsões e deportações não motivadas (ou de precária fundamentação) dos refugiados. PAULA, Bruna Vieira de. O Princípio do Non-Refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. [S.l.], n. 7, dez. 2006. p. 51-68.

⁴³ Para a ética Kantiana, os direitos não podem ser confundidos com sua aplicabilidade. Aqueles são inatos, mas esta variável. KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Para Herrera Flores, por outro lado, a construção dos direitos está intrinsecamente relacionada à estruturação da sociedade e à luta (perspectiva histórico-dialética). FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

tribuidores e colaboradores.

O elemento primordial para o controle da atividade econômica é a publicidade. Erigido ao art. 37 da CRFB como princípio vinculativo à Administração Pública, é a base da correção hierárquica e popular dos atos administrativos. Este princípio, entretanto, alcança também as sociedades simples e empresárias, em decorrência da eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais. Para a concretização dos direitos subjetivos e a preservação da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, o dever geral de publicidade dos atos empresariais é imperativo.

Com este fim não basta o acesso aos dados e atos das sociedades empresárias através dos atos publicitários e de fiscalização. É essencial a plena abertura dos seus processos internos – para esta, o *compliance* pode ser instrumento efetivo⁴⁴. Trata-se de estar conforme as normas de condutas fixadas pelos entes estatais, códigos de ética e da atuação segundo a boa-fé contratual e a função social da empresa.

O *compliance* tem sido historicamente associado ao combate à corrupção, mas não se trata de uma limitação inerente ao instituto, cujo escopo é muito mais amplo. Promove a observância por todos os participantes das sociedades empresárias dos padrões éticos e morais que são esperados pela sociedade, ainda que os indivíduos não os sigam⁴⁵. Assim explica Rodrigo Campos de Queiroz⁴⁶:

As organizações ou empresas devem implementar programas de compliance para acompanharem e prevenirem os riscos das instituições e garantirem a independência do compliance em termos de organização, orçamento e meios materiais, bem como garantirem a faculdade de inspeção e a obtenção de informações adotando programas de cumprimento, integridade, prevenção e repressão.

Na prática a adoção do *compliance* empresarial enseja a disseminação de um Programa de Integridade entre os seus profissionais, através da autofiscalização e treinamentos periódicos. Além disso, alinhamento da estrutura interna com a política objeto de divulgação oficial, em sintonia com a vedação ao comportamento contraditório⁴⁷.

É relevante ainda o acompanhamento dos planos de ação e a prestação de informações à diretoria executiva e jurídica, com respectiva apresentação ao poder

⁴⁴ “O compliance é uma forma de auxiliar os órgãos reguladores internos de cada instituição a fim de preservar a reputação e de respeitar as normas que as regem”. SALGUEIRO, Rafaela Bontempo. O Mapeamento de Risco do Compliance Versus o Custo-Benefício da Infringência da Legislação no Brasil. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos, et al. *Compliance e Relações Governamentais*. Brasília: Instituto CEUB, 2019. p. 76.

⁴⁵ SALGUEIRO, Rafaela Bontempo. O Mapeamento de Risco do Compliance Versus o Custo-Benefício da Infringência da Legislação no Brasil. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos, et al. *Compliance e Relações Governamentais*. Brasília: Instituto CEUB, 2019. p. 78.

⁴⁶ QUEIROZ, Rodrigo Campos de. Políticas de Governança e de *Compliance* Objetivando Mitigar os Riscos das Organizações. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos, et al. *Compliance e Relações Governamentais*. Brasília: Instituto CEUB. 2019. p. 74.

⁴⁷ “A prática revela, de fato, a grande utilidade do princípio de proibição do comportamento contraditório na solução dos conflitos societários, ligados não só ao direito de recesso, mas também ao exercício do direito de voto, à impugnação de deliberações societárias, à interpretação de cláusulas de estatutos e contratos sociais, e a série de outros temas específicos”. SCHREIBER, Anderson. *A Proibição do Comportamento Contraditório: Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 150.

público, quando constatado ato contrário às normas inerentes à atividade. A abertura de dados, entretanto, deve ser contínua, ou a sua apresentação à sociedade restará à mercê da vontade dos seus dirigentes.

Logo, necessária a produção de relatórios mensais por todos os profissionais, com submissão ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva, e diretamente aos órgãos de controle (independentemente de autorização pela direção da sociedade), desde que preservadas as informações protegidas pelo sigilo empresarial.

Deve-se ressaltar que a abertura de dados deve ocorrer por processo simplificado, com o fim de reduzir os custos do cumprimento das obrigações acessórias tributárias, ambientais, trabalhistas e consumeristas. Isto é, o uso da divulgação direta de dados, por sistema informatizado, com o fim de mitigar as dificuldades no abastecimento da base de dados estatal⁴⁸:

Nossa burocratização dos processos faz com que o custo-benefício da violação das normas e princípios se torne mais vantajosa, pois, a pessoa irá colocar em sua análise de risco os dias que não poderá estar funcionando como empresa, em contrapartida com o valor pago para “apressar” suas etapas. Toda essa dificuldade, não só para abrir uma empresa, mas também para mantê-la aberta, gera o infeliz impulso de tentar tornar as coisas mais rápidas utilizando do jeitinho brasileiro.

O *compliance* das sociedades simples e empresárias, por fim, é instrumento útil para a comunicação entre as bases de dados intraestatais, como o fim de garantir a concretude da supranacionalidade como técnica de mitigação do dumping empresarial, mediante a cooperação internacional.

Em síntese, a relevância do *compliance* para a publicidade empresarial e preservação da função social da empresa vai além da simples abertura de informações, alcançando a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias, facilitando a cooperação internacional e assegurando controle popular dos atos das sociedades empresárias.

Constata-se que a internacionalização do procedimento do *compliance* é resposta apta à mitigação do dumping social, e, conseqüentemente, à proteção da função social da empresa.

Considerações finais

Foi confirmada a afirmação da hipótese genérica de relevância da coordenação internacional para a mitigação do dumping empresarial. Dentre as hipóteses específicas, é constatado que, além da necessidade de coordenação interestatal, é essencial que esta ocorra com aceitação e participação da sociedade empresária, em atendimento à abertura dos intérpretes da norma.

⁴⁸ SALGU SILVA, Arlene Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do uniCEUB*. Brasília, v. 2, n. 2. p. 390-417, jul./dez. 2005; EIRO, Rafaela Bontempo. O Mapeamento de Risco do *Compliance* Versus o Custo-Benefício da Infringência da Legislação no Brasil. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos, et al. *Compliance e Relações Governamentais*. Brasília: Instituto CEUB, 2019. p. 80.

A diferenciação entre sociedades empresárias de distintas espécies permite a adequação dos deveres inerentes à sua atividade, com o fim de preservar a empresa (como ramo) e sua respectiva função social. Merecem atenção especial as sociedades empresárias transnacionais, neste aspecto.

A simples aproximação entre as obrigações acessórias de diferentes Estados possui aptidão para a mitigação formal do dumping internacional. Em relação à concretização prática das normas de direito de empresa, por outro lado, deve-se adequar a isonomia genérica às peculiaridades dos Estados destinatários. Mas a observância dessa técnica não pode abdicar da coordenação procedimental no momento da construção do referido ordenamento, ou as distinções entre os sistemas nacionais permanecerá como âmbito factível à permanência do dumping.

A relevância da harmonização internacional das técnicas está, além da mitigação da elisão das obrigações sociais empresariais, na facilitação do cumprimento das obrigações acessórias. Assim sendo, também se constata a sua importância na própria identificação pelas sociedades empresárias das questões a serem resolvidas de maneira célere, bem como nos instrumentos adequados para este fim.

A cooperação internacional deve possuir como mais relevante objetivo a redução dos custos administrativos do cumprimento das obrigações sociais empresariais, para que os esforços possam se concentrar na sua atividade fim – pagamento do tributo, respeito ao consumidor e ao trabalhador, proteção do meio ambiente e lisura nos processos licitatórios, exemplificativamente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Thiago de Sousa; RODRIGUES, Ana Maria Gomes. O Goodwill na Avaliação de Empresas: Um Estudo Sobre a Realização de Testes de Imparidades e as Alterações Contabilísticas no Âmbito das Concentrações de Atividades Empresariais. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*. João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 118-130, jan./jun. 2013.

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, Anderson de Moraes. *O Projeto de Lei do Novo Código Comercial e suas Implicações Práticas no Cenário das Startups*. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial no 326.491 – AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 30/06/2003.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 158.215-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/06/1996.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 161.243-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/1997.

COSTA, Bruno Ferreira; TELES, GÉSSICA. A Política de Acolhimento de Refugiados: Considerações sobre o Caso Português. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Urbana*. [S.l.], v. 25, n. 51.

DAIN, Sulamis. Experiência Internacional e Especificidade Brasileira. In: AFFONSO, Rui de Britto Álvares; SILVA, Pedro Luiz Barros (Org.). *Reforma Tributária e Federação*. São Paulo: FUNDAP: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

FORGIONI, Paula A. *A Evolução do Direito Comercial: Da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GORDILLO, Agustín. *An Introduction to Law*. Londres: Esperia, 2003.

GRAHAM, Paul. *Want to start a startup? Get funded by Y Combinator*. 2012. Disponível em: <http://www.paulgraham.com/growth.html>. Acesso em: 1 jun. 2020.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

ISAACSON, Walter. *Steve Jobs: As Verdadeiras Lições de Liderança*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Schwarcz, 2014.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste GulbeKian, 1985.

LOPES, Cláudio Célio de Araújo. *O Modelo IVA de Tributação como Instrumento para um Novo Federalismo Fiscal Brasileiro diante da Globalização*. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz e UNIFOR, 2006.

MEIRELLES, José Ricardo. *Impostos Indiretos no Mercosul e Integração*. São Paulo: LTr, 2000.

MELO, Hebart dos Santos. *Dicionário Tecnologia e Inovação*. Fortaleza: SEBRAE, 2010.

PAULA, Bruna Vieira de. O Princípio do Non-Refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. [S.l.], n. 7, dez. 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coord.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

QUEIROZ, Rodrigo Campos de. Políticas de Governança e de Compliance Objetivando Mitigar os Riscos das Organizações. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos, *et al.* *Compliance e Relações Governamentais*. Brasília: Instituto CEUB, 2019.

RICCITELLI, Antonio. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. 4. ed. Barueri: Editora Manole, 2007.

RODRIGUEZ, Christian Abel Moreira; Notari, Marcio Bonini. *O Startups no Direito Empresarial Brasileiro*. Em: Anais da 14. mostra Iniciação Científica CONGREGA. Campinas: UNICAMP, 2017.

SALGUEIRO, Rafaela Bontempo. O Mapeamento de Risco do Compliance Versus o Custo Benefício da Infringência da Legislação no Brasil. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos, *et al.* *Compliance e Relações Governamentais*. Brasília: Instituto CEUB, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural De Direitos Humanos. Coimbra: *Revista Crítica de Ciências Sociais*. [S.l.], n. 48, jun. 1997.

SCHREIBER, Anderson. *A Proibição do Comportamento Contraditório: Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Arlene Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do uniCEUB*. Brasília, v. 2, n. 2. p. 390-417, jul./dez. 2005.

TAVARES, André Ramos. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio De Janeiro: Renovar, 2005.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. *Empresa na Ordem Econômica: princípios e função social*. Curitiba: Juruá, 2009.

Data de Recebimento: 22/10/2021.

Data de Aprovação: 12/02/2021.